## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1011602-29.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS Requerido: Laerte Antonio de Miranda

Aos 19 de março de 2018, às 09:30h, na sala de audiências da Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Gabriela Müller Carioba Attanasio, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de tentativa de Conciliação, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento do Município de São Carlos, na pessoa da Sra Graziela Cristiani Solfa Marques, da Secretaria Cidadania, da Sra Fabiana Borges dos Santos, Assistente Social da Secretaria da Cidadania, acompanhadas da Procuradora Municipal, Dra Silvia Maria de Paula Nascimento, OAB no 323.874 e do requerido, Laerte Antonio de Miranda, acompanhado da sua patrona, Dra Eliana Aparecida Bregagnolo, OAB nº 175.945. Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação restou frutífera, nos seguintes termos: "1- O réu desocupará o bem público até 19.09.2018. Em caso de descumprimento, o Município de São Carlos informará nos autos, expedindo-se, imediatamente, mandado de reintegração de posse, sem prazo para desocupação voluntária. 2- O Município de São Carlos e o réu empreenderão os esforços que couberem a cada qual para que o réu obtenha o direito ao Aluguel Social, após a desocupação, cuja concessão dependerá da observância dos requisitos previstos na legislação. O Município de São Carlos realizará o acompanhamento sistemático do caso, com orientações específicas inclusive quando aos procedimentos necessários para o acesso ao benefício. Competirá ao réu, além da observância dessas orientações, encontrar um imóvel que preencha as condições necessárias. 3- O Município de São Carlos e o réu empreenderão os esforços que couberem a cada qual para que o réu logre inscrever-se em programa de moradia junto à Prohab, cuja concessão dependerá da observância dos requisitos previstos na legislação e do respeito às disponibilidades e filas de espera, com a busca do enquadramento do réu em fila prioritária, em razão de seus filhos serem portadores de necessidades especiais. 4- A obrigação prevista no Item '1' não é condicionada por aquelas descritas nos Itens '2' e '3', que devem ser perseguidas de modo independente." Pelo MM. Juiz foi deliberado: "Homologo, por sentença, o acordo acima, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação de qualquer das partes até 19.10.2018. Nada sendo requerido, presumir-se-á a satisfação das obrigações e o processo será extinto e arquivado, independentemente de nova intimação". NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Rosa Sueli Manieri, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Munic.

Secret.Cidad.:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11 419/2006. CONFORME
Adv.:
Requerido:
Proc.Munic.:
Assist. Social:

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA